



PL./0176.2/2021

PROJETO DE LEI

Inclui os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, e adota outras providências

Art. 1º Ficam incluídos os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Para os fins do previsto nesta Lei, consideram-se doenças intelectuais:

- I – Síndrome de Down;
- II – Síndrome do X-Frágil;
- III – Síndrome de Prader-Willi;
- IV – Síndrome de Angelman;
- V – Síndrome de Williams;
- VI – Alzheimer;
- VII - Transtorno do espectro do autismo (TEA);
- VIII – Qualquer outra descrita pelo médico.

Art. 3º Para fins de comprovação do previsto no art. 1º da presente Lei, estes deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – Os genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento do filho com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;
- II – Os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;
- III – Os cuidadores deverão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente da pessoa com deficiência intelectual.

Art 4º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Ricardo Alba

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 27
Centro - Florianópolis - SC - 88020-900
Fone: (48) 3221-2695
alba@alesc.sc.gov.br
www.alesc.sc.gov.br

Ao Expediente da Mesa
Em 18/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	
041º	Sessão de 19/05/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(25)	SAÚDE
()	Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

No Brasil, a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) segundo o Ministério da Saúde já atingiu mais de 15 (quinze) milhões de habitantes e infelizmente com mais de 430 mil mortes datadas de 12 de maio de 2021.

A grave situação e dimensão e a rapidez da disseminação do vírus tornou obrigatória a sua classificação mundial como pandemia e, assim sendo, foram adotadas medidas no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para prevenir a proliferação do vírus.

Nesta situação crítica, criou-se medidas para disciplinar e garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social, com o escopo de promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde.

Felizmente vários laboratórios já conseguiram produzir vacinas contra o vírus causador da pandemia, e já estamos em operação com o plano estadual de vacinação em execução. Mesmo assim, é necessário adequar o plano de vacinação para que as doses da vacina cheguem também aos pais, tutores e cuidadores de pessoas com deficiências intelectuais.

A presente proposição encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo proteger e assegurar, aos responsáveis e pessoas que cuidam de pessoas com Síndromes ou qualquer outra deficiente intelectual, a vacinação contra o coronavírus, incluindo-as no grupo de prioritários, visto que as pessoas com deficiência intelectual possuem alterações imunológicas importantes decorrentes, principalmente, das dificuldades alimentares e de funções de estruturas orgânicas como o trato respiratório e sistema imunológico.

Além disso, estas pessoas têm, principalmente os autistas e aqueles com Síndrome de *Down*, um estresse oxidativo que é maior, de seis a oito vezes, do que a população fora desse grupo, o que faz também com que eles tenham atenuadas as funções vitais do sistema imunológico em função desse mecanismo.

Por isso, é essencial seguir as recomendações de prevenção para evitar a doença nesse grupo de risco, sendo premente a necessidade em obedecendo ao Plano de Estadual de Vacinação, sejam os pais, tutores e cuidadores de pessoas nessas condições, devidamente imunizados.



Ressalte-se que, do ponto de vista social, para alguns indivíduos a convivência com tais profissionais é importante e estabelece vínculos. O afastamento em decorrência da pandemia também teve efeitos devastadores neste sentido. Sendo assim, a vacinação de tais profissionais trará maior qualidade de vida aos indivíduos.

Veja-se, por exemplo, a pessoa que sofre do mal de Alzheimer, muitas vezes o profissional demora muitos meses até estabelecer o vínculo de confiança com o paciente, a fim de que este aceite os mínimos cuidados necessários. Em razão da pandemia, alguns tiveram esse vínculo interrompido abruptamente, causando até um "atraso" no tratamento.

Ressalte-se que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, assegura que as pessoas com deficiência em caso de situações de risco, emergência ou calamidade pública serão consideradas vulneráveis, devendo o poder executivo adotar medidas de proteção e segurança, tornando imperioso estabelecer regras que protejam as pessoas mais vulneráveis à doença.

Por isso em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito à saúde e melhorar a qualidade de milhares de pessoas, é que sugere como grupo prioritário também para o recebimento da vacina contra a COVID-19 os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com Síndrome de *Down*, autismo ou qualquer outra deficiência intelectual.

Sendo assim, requer o apoio dos Nobres Pares, com manifestação favorável pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Ricardo Alba



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0176.2/2021

Inclui os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, e adota outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0176.2/2021, de autoria do Deputado Ricardo Alba, que visa a inclusão dos genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização contra a COVID-19, assim redigido:

Art. 1º Ficam incluídos os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Para os fins do previsto nesta Lei, consideram-se doenças intelectuais:

I – Síndrome de Down;

II – Síndrome do X-Frágil;

III – Síndrome de Prader-Willi;

IV – Síndrome de Angelman;

V – Síndrome de Williams;

VI – Alzheimer;

VII - Transtorno do espectro do autismo (TEA);

VIII – Qualquer outra descrita pelo médico.

Art. 3º Para fins de comprovação do previsto no art. 1º da presente Lei, estes deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Os genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento do filho com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

II – Os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;



III – Os cuidadores deverão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente da pessoa com deficiência intelectual.

Art 4º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Consoante a Justificação apresentada pelo Autor (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos):

[...]

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo proteger e assegurar, aos responsáveis e pessoas que cuidam de pessoas com Síndromes ou qualquer outra deficiente intelectual, a vacinação contra o coronavírus, incluindo-as no grupo de prioritários, visto que as pessoas com deficiência intelectual possuem alterações imunológicas importantes decorrentes, principalmente, das dificuldades alimentares e de funções de estruturas orgânicas como o trato respiratório e sistema imunológico.

Além disso, estas pessoas têm, principalmente os autistas e aqueles com Síndrome de Down, um estresse oxidativo que é maior, de seis a oito vezes, do que a população fora desse grupo, o que faz também com que eles tenham atenuadas as funções vitais do sistema imunológico em função desse mecanismo.

Por isso, é essencial seguir as recomendações de prevenção para evitar a doença nesse grupo de risco, sendo premente a necessidade em obedecendo ao Plano de Estadual de Vacinação, sejam os pais, tutores e cuidadores de pessoas nessas condições, devidamente imunizados.

Ressalte-se que, do ponto de vista social, para alguns indivíduos a convivência com tais profissionais é importante e estabelece vínculos. O afastamento em decorrência da pandemia também teve efeitos devastadores neste sentido. Sendo assim, a vacinação de tais profissionais trará maior qualidade de vida aos indivíduos.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2021, a proposta legislativa veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.



Nesse sentido, saliento, inicialmente, que nos termos do art. 24, XII, da Carta Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde.

Ainda quanto a constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:



da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0176.2/2021**.

Sala das Comissões

Deputado José Milton Scheffer
Relator

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0176.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06 Ats - OS.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 13/07/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0176.2/2021

Inclui os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a Covid-19 e adota outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0176.2/2021, proposto pelo Deputado Ricardo Alba, que objetiva a inclusão dos genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização contra a COVID-19, assim composto:

Art. 1º Ficam incluídos os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Para os fins do previsto nesta Lei, consideram-se doenças intelectuais:

I – Síndrome de Down;

II – Síndrome do X-Frágil;

III – Síndrome de Prader-Willi;

IV – Síndrome de Angelman;

V – Síndrome de Williams;

VI – Alzheimer;

VII - Transtorno do espectro do autismo (TEA);

VIII – Qualquer outra descrita pelo médico.

Art. 3º Para fins de comprovação do previsto no art. 1º da presente Lei, estes deverão apresentar os seguintes documentos:



I – Os genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento do filho com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

II – Os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

III – Os cuidadores deverão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente da pessoa com deficiência intelectual.

Art 4º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva justificação (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

[...]

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo proteger e assegurar, aos responsáveis e pessoas que cuidam de pessoas com Síndromes ou qualquer outra deficiente intelectual, a vacinação contra o coronavírus, incluindo-as no grupo de prioritários, visto que as pessoas com deficiência intelectual possuem alterações imunológicas importantes decorrentes, principalmente, das dificuldades alimentares e de funções de estruturas orgânicas como o trato respiratório e sistema imunológico.

Além disso, estas pessoas têm, principalmente os autistas e aqueles com Síndrome de Down, um estresse oxidativo que é maior, de seis a oito vezes, do que a população fora desse grupo, o que faz também com que eles tenham atenuadas as funções vitais do sistema imunológico em função desse mecanismo.

Por isso, é essencial seguir as recomendações de prevenção para evitar a doença nesse grupo de risco, sendo premente a necessidade em obedecendo ao Plano de Estadual de Vacinação, sejam os pais, tutores e cuidadores de pessoas nessas condições, devidamente imunizados.

Ressalte-se que, do ponto de vista social, para alguns indivíduos a convivência com tais profissionais é importante e estabelece vínculos. O afastamento em decorrência da pandemia também teve efeitos devastadores neste sentido. Sendo assim, a vacinação de tais profissionais trará maior qualidade de vida aos indivíduos.

[...]



Lido na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2021, o Projeto de Lei seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo acatado o parecer pela admissibilidade exarado pelo Deputado José Milton Scheffer, relator da matéria (pp. 4 a 8).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão a análise do Projeto de Lei sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos regimentais arts. 144, II¹, e 73, II².

Nesse viés, verifico que a pretendida inclusão dos genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização contra a COVID-19 **não tem implicação financeira ou orçamentária ao Estado**, visto tão somente alterar a execução da ordem de prioridade estabelecida.

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



Outrossim, julgo que o propósito do Projeto de Lei é pertinente, **convergindo ao interesse público.**

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, e considerando superada a questão de juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0176.2/2021.**

Sala das Comissões

Deputado Silvio Dreveck
Relator

³ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0176.2/2021

“Inclui os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, e adota outras providências”.

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0176.2/2021, de iniciativa do Deputado Ricardo Alba, que visa incluir em Santa Catarina, os genitores, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência intelectual como grupo prioritário do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, e adota outras providências, conforme anunciam os seus arts. 1º, 2º e 3º.

Lida na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2021, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), ao qual fui designado Relator da matéria, colecionando Parecer pela admissibilidade e consequente aprovação da mesma.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 79, I¹, e 144, III², ambos do Regimento Interno deste Poder, constato que a norma projetada não atende ao interesse público, tendo em vista o estado avançado da vacinação da

¹Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos relativos à saúde;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



COVID-19 em que se encontra com cerca de 90% da população vacinada com a 1º dose e mais de 80% da população com as duas doses ou dose única dentro do âmbito do Estado de Santa Catarina, coleciono meu entendimento sob o óbice de que o projeto perdeu seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0176.2/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Líder de Governo

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0176.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 20 e 21.

OBS.: Parecer pela Rejeição

Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nilso Berlanda	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27.04.2022

Coordenadoria das Comissões

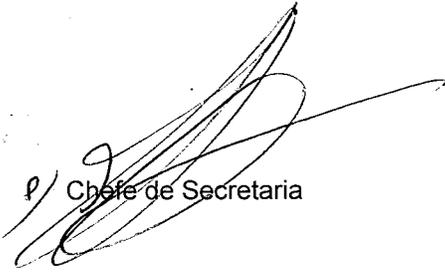
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 27 de abril de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0176.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2022


Chefe de Secretaria